



PARECER Nº 02 CEOF/2014

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 824/2012**, que **"estabelecem incentivos fiscais às Pessoas Jurídicas que destinarem vagas aos egressos e aos apenados em regime semi-aberto do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências"**.

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei nº 824/2012, da autoria da Deputada Celina Leão, que visa conceder incentivos às pessoas jurídicas que destinarem vagas aos egressos e aos apenados em regime semi-aberto do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, terão direito aos incentivos as pessoas jurídicas de direito privado, instaladas no território do Distrito Federal, que reservarem, no mínimo, cinco por cento dos seus postos de trabalho aos egressos e aos apenados em regime semi-aberto.

Pelo § 1º do art. 1º, serão beneficiados os egressos que tenham sido liberados definitivamente, pelo prazo de cinco anos a contar da data da saída do estabelecimento prisional. Pelo § 2º, as entidades que prestam apoio aos egressos e apenados devem apresentar cadastro dos trabalhadores às empresas privadas contratantes, e o § 3º estabelece que a remuneração dos trabalhadores não pode ser inferior ao salário mínimo.

O art. 2º estabelece os descontos da seguinte forma:

I – até o limite de dez por cento nos Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

II – até o limite de quinze por cento sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Pelo art. 3º, o desconto poderá ser suspenso quando não forem observadas as condições legais no *caput* do art. 1º.

Pelo art. 4º, o Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 824 / 2012

Fls. Nº 11 - 01



Os artigos 4º e 5º (*sic*), respectivamente, constituem as convencionais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, a autora destaca que "*incentivar a colocação no mercado de trabalho aos egressos e apenados em regime semi-aberto é um dever social do Estado, é garantir que eles sejam reintegrados à sociedade garantindo a dignidade humana, conforme dispõe a própria Lei de Execução Penal.*"

No prazo regimental, o projeto de lei não recebeu emendas no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que estabelece o art. 64, II, *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias "*de natureza tributária*".

O PL sob exame pretende conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que destinarem vagas aos egressos e aos apenados em regime semi-aberto do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, pode-se afirmar que a sua aprovação implicaria renúncia de receita, havendo necessidade, portanto, de que a proposição atenda aos requisitos legais impostos a essa circunstância.

Vale citar que a Lei nº 5.164, de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 (LDO/2014), no art. 65, assim estabelece:

Art.65. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.
(grifou-se)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado conceda renúncia de receitas, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita *deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL nº 824 / 2012

Fls. Nº 12



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se).

Verifica-se que a proposição não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes, nem atende a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF (demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação).

Vale dizer ainda que ICMS recebeu tratamento diferenciado entre os tributos, de acordo com a Lei Complementar nº 24/1975, a qual impõe a necessidade de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal quando da concessão de benefícios tributários de ICMS:

"Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei." (grifou-se).

No mesmo sentido, a Lei nº 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, repete a exigência:

"Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

[...]

§ 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa." (grifou-se)

Dessa forma, para que sejam instituídas isenções de ICMS para as pessoas jurídicas que destinarem vagas aos egressos e aos apenados em regime semi-aberto, é necessária a celebração de convênio entre as unidades federadas e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ¹.

Vale acrescentar ainda que a Lei Distrital nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, estabelece que os editais de licitação para contratação de empresas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao Distrito Federal devem possuir cláusula exigindo dos licitantes que comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário.

¹ Conselho Nacional de Política Fazendária.



Pelo exposto, como o PL nº 824/2012 não atende as exigências impostas pela LDO/2014 e pela LRF, votamos pela INADMISSIBILIDADE do PL nº 824/2012, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com fundamento nas disposições do art. 64, II, "a" e "c" e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado Rôney Nemer
Presidente



Deputada Arlete Sampaio
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 824 / 2012

Fls. Nº 148